

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0032252-56.2019.8.17.2810**

AUTOR: MINTHYAEL JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MATHEUS VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA, menor, representado por seu genitor, **Sr. MINTHYAEL JOSÉ DA SILVA e por sua avó, Sra. SANDRA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS**, também já qualificados, por procurador constituído, ajuizou **“Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório/DPVAT”** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, também já qualificada.

Alegou, inicialmente, que é filho da Sra. ELIFAELE OLIVEIRA DOS SANTOS, falecida em 22/01/2017, vítima de acidente de trânsito, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos; e que, a despeito do pedido administrativo formulado, não recebeu a indenização devida, a título de seguro obrigatório. Teceu comentários a respeito do direito à indenização. Requeru a condenação da ré ao pagamento de indenização em seu favor, no valor de R\$ 13.500,00, com as atualizações devidas, além dos ônus sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$ 13.500,00. Anexou documentos.

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de JG ao autor e determinada a citação da ré.

A ré foi citada em 23/10/2019 (ID 55091126).

Em sua contestação (ID 53505620), defendeu, inicialmente, a necessidade de depoimento pessoal da parte autora, para saber se tem conhecimento dos fatos. Em seguida, aduziu que há carência de ação, ante a necessidade de formulação de pedido administrativo pelo autor. Em seguida, defendeu ser necessária a comprovação, pelo autor, da qualidade de único herdeiro, devendo, ainda, comprovar o nexo de causalidade entre o falecimento e um acidente de trânsito, já que a Certidão de Óbito não faz essa afirmação. Defendeu a necessidade de exame pelo IML, assim como atualização de eventual condenação com observância da Lei 6899/81. Sustentou que a Lei 1060/50 indica que os honorários devidos ao advogado de pessoa beneficiária de JG deve ficar limitado a 15% da condenação. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor ratificou os pedidos iniciais, tendo informado que a única parente da de cujus é sua avó, que renuncia a qualquer indenização em seu favor. Ratificou os pedidos iniciais (ID 5492078).

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendia produzir, a ré informou que pretende o julgamento antecipado (ID 57975698).



O autor quedou-se inerte (ID 59352382).

Parecer do Ministério P\xfablico pela rejeição das preliminares e procedência do pedido (ID 60479370).

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, esclareço que a presente ação seguiu seu curso regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas. Ademais, as partes foram intimadas para produzir a provas que entendiam necessárias, sem requerimento de outras provas, a justificar o julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC).

Registro que embora a ré tenha requerido, em sua contestação, o depoimento pessoal do autor, ao ser instada a respeito das provas, requereu o julgamento antecipado do feito, o que faz concluir tenha desistido do pedido, o qual é totalmente inócuo, tendo em vista os demais elementos de prova contidos nos autos.

Superada essa questão, antes de adentrar na análise do mérito da controvérsia, enfrento a preliminar invocada pela ré, correspondente à falta de interesse de agir do autor, por não ter formulado pedido administrativo.

E, no ponto, cumpre consignar que a preliminar é absolutamente impertinente, pois o autor comprovou que formulou pedido administrativo, o qual foi infrutífero (ID 51268477), o que parece não ter atentado a ré. Não fosse só isso, ao contestar o pedido, negou o direito pleiteado, o que deixa latente a pretensão resistida e a necessidade e utilidade da presente ação.

Rejeito, pois, a preliminar invocada.

Superada essa questão, as provas contidas nos autos deixam claro que o menor MATHEUS é filho da Sra. ELIAFAELE, tendo nascido em 27/03/2013 (ID 51268478).

Foi também demonstrado – ainda que de maneira indiciária – que ele é filho único da extinta, que faleceu de maneira precoce, em 22/01/2017, quando contava com apenas 19 anos (ID 51270183). Na Certidão de Óbito constou que não deixou bens, nem testamento; e que deixou um filho menor, apenas.

Essa informação é confirmada pela genitora da *de cuius*, Sra. SANDRA, que representou o menor no pedido administrativo e o representa na presente ação, o que permite concluir seja seu único herdeiro.

De outro lado, no que fiz com a causa da morte, embora a Certidão de Óbito informe “*choque decorrente de traumatismo do tronco com o pescoço por instrumento contundente*”, sem referência específica a acidente de trânsito (ID 51270183), consta nos autos perícia realizada pela Polícia Rodoviária Federal informando, de maneira expressa, que a Sra. ELIAFAELE transitava pela BR101, em sua bicicleta, quando foi atingida por um veículo não identificado, que fugiu do local e, em seguida, foi abordado em um bar.

Foi identificado, inclusive, o veículo que conduzia (GM/Celta), o que demonstra, com segurança, o fato ensejador do pedido de pagamento da



indenização e o nexo de causalidade, relacionado a acidente de trânsito (ID 51268475 – pág. 03).

O croqui do local do acidente e o boletim de ocorrência confortam essa conclusão, documentos que sequer foram impugnados pela ré.

Assim, tenho como evidenciado que o falecimento da genitora do autor decorreu de acidente automobilístico, o que autoriza a aplicação da Lei nº 6.494/1974, com a atual redação dada pela Lei nº 11.482/2007. Nessa linha, o artigo 4º remete à linha sucessória disciplinada pelo Código Civil, *in verbis*:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

E o Código Civil, por sua vez, revela no artigo 792:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

E, consoante o dispositivo legal, a indenização do seguro DPVAT deverá ser paga 50% ao cônjuge/companheiro da vítima (com os mesmos direitos sucessórios que a esposa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral[1]) e o restante aos filhos, em quotas iguais.

Ocorre que, como já destacado, o autor é único herdeiro, não havendo referência a qualquer companheiro da vítima nos autos, o que justifica o pagamento integral da indenização à sua pessoa.

No que tange ao valor devido, o art. 3º, I, da Lei 6.194/74[2][1] prevê, de maneira expressa, indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fato que sequer é objeto de controvérsia nos presentes autos.

Sobre tal valor, cabe correção e juros de mora, nos termos a seguir.

Nos termos do artigo 927, IV, CPC, entendimentos sumulados pelo STJ em matéria infraconstitucional vinculam decisões de juízes e tribunais:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Em relação aos juros moratórios, tratando-se o caso de seguro DPVAT, a questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que sumulou entendimento:

“Súmula 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Quanto à atualização, de fato, a lei 6.194/74 não prevê índice de reajuste para os valores das indenizações previstas no seu artigo 3º[3][2], causando defasagem no valor real de seu poder de compra.

Tal questão, no entanto, já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que,



em sede de controle concentrado de constitucionalidade (entendimento vinculante, portanto – art. 28, parágrafo único, lei 9.868/99^{[4][3]}), decidiu que cabe ao Poder Legislativo a iniciativa para estabelecer qual o percentual de reajuste devido desde a instituição da Medida Provisória referida, convertida na lei 11.482/2007, a saber:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Desta feita, não cabe estabelecer índices de atualização monetária a partir da data de vigência da Medida Provisória nº 340/2006 ou da sua conversão na Lei 11.482/2007.

O valor nominal previsto na lei e devido o é na data do evento danoso, qual seja, acidente de trânsito (**22/01/2017**), e, por isso, a atualização monetária possui termo *a quo* a contar de tal fato, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 580):

Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

DIANTE DO EXPOSTO, firme na fundamentação acima e no art. 487, I do CPC, ***JULGO PROCEDENTE*** o pedido formulado nos autos, devendo a parte ré pagar ao autor o valor de ***R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)***, a título de indenização do seguro DPVAT. Tal quantia será atualizada pela tabela ENCOGE, desde a data do acidente (22/01/2017), devendo ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (23/10/2019).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, tendo em vista o trabalho desenvolvido, com julgamento antecipado do feito.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, inclusive o Ministério Público.**

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observados os procedimentos de praxe, arquive-se.

Diligências legais.



Jaboatão dos Guararapes, 12 de maio de 2020.

**Fabiana Moraes Silva,
Juíza de Direito.**

[1] Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”**. (RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

[2][1] Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

[3][2] Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

[4][3] Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário** e à Administração Pública federal, estadual e municipal.



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE -
CEP: 54345-160

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0032252-56.2019.8.17.2810

AUTOR: MINTHYAEL JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 21 de maio de 2020.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Sentença de ID 61782356 .

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 21 de maio de 2020.

CLARISSA HELENA RODRIGUES SERRA

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CLARISSA HELENA RODRIGUES SERRA - 21/05/2020 09:20:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052109202205100000061124258>
Número do documento: 20052109202205100000061124258

Num. 62243293 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMANUELE MARTINS PEREIRA - 21/05/2020 15:37:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211537054830000061158368>
Número do documento: 2005211537054830000061158368

Num. 62277732 - Pág. 1

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Fiscal da Ordem Jurídica: 1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes
Referente Processo nº 0032252-56.2019.8.17.2810
Intimação (8311971)
Expedição eletrônica (21/05/2020 09:20)
Prazo:30 dias
Você tomou ciência em 21/05/2020 15:35
Limite para manifestação: 10/07/2020 23:59

Ciente o Ministério Público do teor da sentença de ID 61782356, com renúncia ao prazo recursal.
Jaboatão dos Guararapes, 21 de maio de 2020.
Emanuele Martins Pereira
Promotora de Justiça



Assinado eletronicamente por: EMANUELE MARTINS PEREIRA - 21/05/2020 15:37:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052115370548300000061158368>
Número do documento: 20052115370548300000061158368

Num. 62277732 - Pág. 2